**PARECER JURÍDICO SAJ/DACC Nº 774/2020**

PROCESSO Nº: 2020/30550/002982

ASSUNTO: ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO DECORRENTE DO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 211/2020.**1. RELATÓRIO**

Trata-se o presente processo de Pregão que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de **serviço contínuo** de manutenção preventiva e corretiva ao conjunto câmara e antecâmara frigorífica da Central Estadual da Rede de Frio do Programa Nacional de Imunizações, da Secretaria de Saúde do Tocantins (SESTO), incluindo o conserto e substituição de peças e componentes, conforme especificações técnicas contidas no Termo de Referência, Anexo II, do Pregão Eletrônico nº 211/2020.

Em síntese, os autos foram encaminhados a esta Superintendência de Assuntos Jurídicos por força do Despacho nº 2611/2020/SES/SCL, fls. 269, oriundo da Superintendência da Central de Licitação, para análise e emissão de parecer na intenção de subsidiar decisão do Secretário de Estado da Saúde, quanto ao Recurso interposto pela empresa **TEC CENTER COMERCIAL EIRELI** (fls. 248/253).

Em apertada síntese, o relatório.

2. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

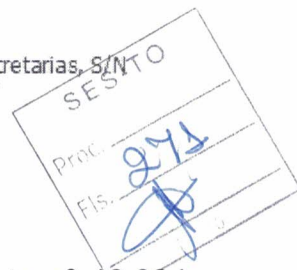
A princípio, destaca-se que a presente análise toma por base, exclusivamente, os elementos que constam nos autos até a presente data, restringindo-se aos aspectos jurídicos do questionamento suscitado.

Com efeito, à luz da legislação vigente, incumbe a esta unidade prestar assessoria sob o prisma estritamente jurídico, restrito à legalidade quanto à matéria ora consultada, enfatizamos que esta peça jurídica é facultativa, não lhe competindo adentrar a conveniência e oportunidade dos atos praticados, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, sujeitos exclusivamente ao crivo do Gestor.

Por fim, incumbe a SAJ/DACC apenas a análise dos aspectos jurídicos dos questionamentos realizados.

3. FUNDAMENTAÇÃO**3.1. DA TEMPESTIVIDADE**

O instrumento convocatório, em seu item 14 prevê a possibilidade da interposição de recurso, a fim de possibilitar a impugnação de qualquer ato durante o processo licitatório, nos termos da Lei 8.666/93.



Cumprе destacar, quanto a tempestividade, os termos do Decreto nº 10.024 de 20/09/2019, que incumbe aos licitantes apresentarem suas intenções de recursos conforme disposto em lei:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

Neste passo, nos termos do inciso VII do artigo 17 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2020, cumpre ressaltar que ao pregoeiro cabe “receber, examinar e decidir os recursos...”. Assim, verifica-se que às fls. 265, o Pregoeiro julgou o recurso apresentado como próprio e tempestivo, considerando-os aptos a serem analisados, nos termos do instrumento convocatório.

3.2. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Ressalta-se, de suma importância o esclarecimento quanto ao **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, vez que a vinculação às regras do certame ocorre tanto para a Administração quanto para os administrados.

Trata-se de segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Assim sendo, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, há o preceito legal de vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, **ao qual se acha estritamente vinculada**.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Nesse mesmo sentido, segundo Lucas Rocha Furtado, o instrumento convocatório “é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

Ainda sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no **Supremo Tribunal Federal (STF)** e no **Tribunal de Contas da União (TCU)**, vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

(STF - RMS: 23640 DF, Relator: MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 16/10/2001, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 05-12-2003).

Sumário: PEDIDO DE REEXAME. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE COM APLICAÇÃO DE MULTA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES. PROVIMENTO NEGADO.

1. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41, caput, da Lei nº 8.666/1993).

2. Nega-se provimento ao recurso quando as alegações não são suficientes para desconstituir os fundamentos da deliberação recorrida. (TCU - ACÓRDÃO Nº 2367/2010 – Plenário, Processo nº TC 032.149/2008-2, Relator: Ministro Valmir Campelo, Data da Sessão: 15/9/2010 – Ordinária).



Depreende-se, portanto, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes (art. 37, inciso XXI, da CF/88), é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Por fim, reforça-se o esclarecimento trazido pela Comissão de Licitação (fls. 267-v), de que o instrumento convocatório é elaborado observando a integralidade do Termo de Referência, especialmente no que diz respeito à descrição dos produtos, os critérios técnicos e a documentação exigida para a qualificação técnica. Assim, sendo “o edital é a lei interna da licitação”, e por isso, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu, devendo ser obedecido o princípio da vinculação ao edital.

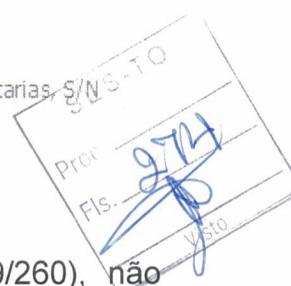
3.3. DA ANÁLISE MERITÓRIA DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA TEC CENTER COMERCIAL EIRELI

Considerando o procedimento do Pregão Eletrônico nº 211/2020, a empresa **TEC CENTER COMERCIAL EIRELI** interpôs recurso às fls. 248/253 em face da decisão do pregoeiro da Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins, que classificou a empresa **NORTFORT COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI** para Pregão em epígrafe.

Em síntese, a empresa recorrente alega que há irregularidade na vistoria prévia exigida pelo item 12.1.1, alínea “c” do edital, haja vista que não foi realizada por responsável técnico da empresa recorrida, tratando-se este apenas de um trabalhador autônomo que não estaria apto para tal função; que a empresa recorrida não apresentou a Licença Ambiental de Operação – LMO, em vigor, emitida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente do município sede da empresa, nos termos do item 13.4, alínea “g” do edital; e que os preços apresentados pela recorrida são inexequíveis, pois encontram-se muito abaixo do valor de mercado.

De consequência, a empresa recorrida, **NORTFORT COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI**, apresentou contrarrazões, rechaçando integralmente os fundamentos levantados pela recorrente, ao mencionar que o instrumento convocatório não exige que a vistoria exigida no item 12.1.1, alínea “c” do edital seja realizada pelo responsável técnico da empresa; que não apresentou nenhuma licença ambiental, apenas seu licenciamento de funcionamento perante o Distrito Federal, pois a Certidão de licenciamento é emitida pelo órgão distrital, pois neste não existe município e por isso não existe secretaria municipal do meio ambiente; e que sua proposta é exequível, vez que a sua composição de custos é realizada com estrita observância dos gastos do contrato, além da sua experiência de mercado, preço de mão de obra, e bom relacionamento com fornecedores.

Diante das alegações apresentadas, de modo a embasar a sua decisão, o Pregoeiro encaminhou os autos à área técnica responsável pela contratação, que



emitiu o Parecer Técnico - 4/2020/SES/SVPPS/DVEDTNT/GI (fls. 259/260), não acolhendo o recurso interposto pela empresa **TEC CENTER COMERCIAL EIRELI**, ao concluir que:

Item	Descrição	Análise
6.1.	Será vencedora a licitante que atender as exigências deste Termo de Referência e apresentar o menor preço global por item;	Conforme alegação da TEC CENTER COMERCIAL , de inexecutabilidade do contrato, analisamos a descrição do item 6.1., que estabelece a vencedora do certame à proposta que atenda as exigências do Termo de Referência e do menor preço. Considerando o tempo de atividade exercida no mercado pela Nortfort Comercial e Serviços Eirell, fl. 119, Balanço Patrimonial, fl. 130, e Atestados de Capacidade Técnica, fls. 155 – 165. Concluimos que a mesma tem experiência para elaborar proposta exequível. Vale ressaltar, que as sanções administrativas – item 17 estão explícitas no Edital, fl. 47, anexado ao processo.
7.9.	As empresas licitantes deverão obrigatoriamente efetuar vistoria prévia e inspecionar os locais onde estão instaladas as câmaras frias, em até 02 (dois) dias úteis antes da abertura do certame, de modo a obter, para sua própria utilização e por sua exclusiva responsabilidade, todas as informações necessárias à elaboração da proposta e metodologia de execução dos serviços;	Em nenhum momento no edital, a área técnica exige que a vistoria deverá ser realizada pelo Responsável Técnico, exige vistoria prévia com intuito das licitantes obterem informações necessárias sobre o local e equipamentos. O que foi feito pela empresa, conforme Termo de Vistoria, fl. 231, anexado ao processo.
7.11.	Apresentar Licença Ambiental de Operação – LMO em vigor, em nome da empresa licitante, emitida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente do município sede da empresa;	A licença é definida pelo Certificado de Licenciamento, conforme fls. 215 – 217, onde as atividades estão com as validades dentro do prazo. Conforme a empresa Nortfort Comercial e Serviços Eirell, esclarece na sua contrarrazão fl. 256, que no município sede da empresa o licenciamento é emitido pelo órgão distrital, por meio do site: www.redesimples.df.gov.br , que foi averiguado e comprovado pela área técnica.

“Deste modo, reconhecemos e damos o Parecer Técnico Favorável à empresa Nortfort Comercial e Serviços Eirell, mantendo-se a decisão que declarou vencedora do certame”.



Diante dos fatos, dos argumentos e da documentação apresentada nos autos, o pregoeiro da Secretaria da Saúde emitiu a seguinte decisão (fls. 261/268-v):

Assim, considerando o acima exposto, a empresa **NORTFORT COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI EPP** apresentou documentos em conformidade com as exigências editalícia, **DECIDO**:

a) **RECEBER** e conhecer o Recurso interposto pela empresa **TEC CENTER COMERCIAL EIRELLI - EPP**, eis que tempestivo, atendendo o disposto no item 14 do instrumento convocatório, para:

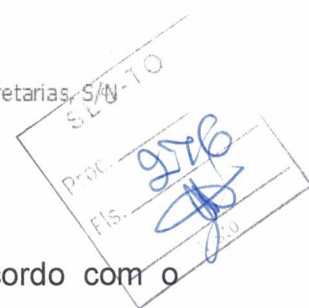
b) **JULGAR IMPROCEDENTE**, com base no Edital do Pregão Eletrônico nº 211/2020, item 13.8, letra “q” do Edital, bem como nos artigos 41 c/c 3º “caput” da Lei 8.666/93, para manter **CLASSIFICADA** a empresa **NORTFORT COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI EPP** para o pregão em epígrafe.

Isto posto, considerando o instrumento convocatório que conduz o procedimento em epígrafe, observa-se que a manifestação técnica quanto à proposta apresentada, entendeu que a recorrida preencheu todos os requisitos, devendo ser declarada como vencedora do certame.

Neste sentido, com relação a argumentação de que a vistoria exigida no item 12.1.1, alínea “c” do edital não foi realizada por técnico habilitado pela empresa, esta não merece prosperar, vez que o instrumento convocatório não faz tal exigência. Sendo que somente é exigida, juntamente com a proposta de preços, declaração de que a empresa possuirá, após a assinatura do Contrato, Responsável Técnico, sendo engenheiro ou técnico de nível superior (tecnólogo), com formação na área afim, devidamente registrado no CREA, para prestar serviços de manutenção em câmara fria, nos termos do item 13.4, alínea “c” do edital.

No que se refere a apresentação da Licença Ambiental de Operação – LMO, exigida pelo item 13.4, alínea “g” do edital, a área técnica informou que a licença é definida pelo Certificado de Licenciamento, conforme fls. 215/217, onde as atividades estão com as validades dentro do prazo, sendo que no município sede da empresa recorrida o licenciamento é emitido pelo órgão distrital, por meio do site www.redesimples.df.gov.br.

Cumprе ressaltar que a Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Distrito Federal tem suas competências determinadas pela Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989, e pelo Decreto nº 39.610, de 1º de janeiro de 2019, dentre as quais: definir políticas; planejar; organizar; dirigir e controlar a execução de ações nas áreas de resíduos sólidos, recursos hídricos, proteção da biodiversidade, gestão do território, informações ambientais, qualidade ambiental, educação ambiental e áreas protegidas, visando o desenvolvimento sustentável do DF. Assim, entre as atribuições está a expedição de licenças ambientais, como, por exemplo, a Licença de Operação – LO, autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o



funcionamento de seus equipamentos de controle da poluição, de acordo com o previsto nas Licenças Prévia e de Instalação.

Desse modo, a área técnica responsável pela contratação deve buscar junto aos órgãos competentes do Distrito Federal se o Certificado de Licenciamento já contempla a Licença Ambiental de Operação – LMO, ou deve ser expedido documento específico para tal comprovação.

Ademais, cumpre ressaltar quanto ao preço que, quando a Administração Pública realiza um processo licitatório, ela tem por finalidade eleger a proposta mais vantajosa para as suas compras. O fator de maior influência na decisão da classificação da proposta é o preço, que deve ser o menor dentre os ofertados, no certame, principalmente em sede de pregão eletrônico.

Assim, na licitação, a Administração tem a obrigação constitucional de selecionar a proposta mais vantajosa, conforme critérios objetivamente definidos no edital, de acordo com a legislação vigente. Porém, há certa dificuldade na fixação de critérios objetivos para definir a exequibilidade, ou não, dos preços ofertados, de modo que a incerteza pode permear o julgamento das propostas.

Nesse sentido, é de fundamental importância a elaboração de um preço de referência (valor estimado) condizente com o valor praticado no mercado. Esta etapa, conhecida como pesquisa prévia, é indispensável para que seja possível atestar a existência de orçamento para a contratação.

Ademais, a Administração Pública, ao especificar o objeto, deve contar com o auxílio de especialistas na área que se pretende contratar, para assegurar a fidelidade e amplitude das informações, pois especificações deficientes poderão repercutir diretamente na qualidade do objeto fornecido ou do serviço prestado, originando um dispêndio desnecessário de recursos para manutenção ou substituição do objeto. No caso em apreço, verifica-se que a prestação de serviço a ser adquirida, teve como parâmetro o preço estimado constante no Mapa de Pesquisa de Preços de Mercado às fls. 31.

Conforme já referido anteriormente, a Administração, ao julgar as propostas, analisa os preços tendo como parâmetro o valor estimado. A proposta vencedora deverá atender às exigências do edital e ofertar o menor preço para que seja consagrada vencedora do certame. Vejamos que o edital do PE nº 211/2020 informa que será vencedora a empresa que atender ao edital e ofertar o menor preço, sendo classificada a proposta pelo critério objetivo menor valor total por item.

Desta forma, a inexecuibilidade de preços nas licitações públicas implica na possibilidade de desclassificação de uma proposta cujo preço é manifestamente insuficiente para cobrir os custos de produção, portanto sem condições de ser cumprida. Para Hely Lopes Meireles, evidencia-se a inexecuibilidade de preços nas seguintes situações:



[...] A inexecuibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).

Logo, o preço ofertado numa licitação não deverá ser inexecuível, sob pena de desclassificação, conforme estabelece o artigo 48, II da Lei nº 8.666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas:

[...]

II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com **preços manifestamente inexecuíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação** que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (grifo nosso)

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a interpretação do dispositivo não seja rígida, literal e absoluta. A presunção de inexecuibilidade, também para a jurisprudência, deve ser relativa, oportunizando ao licitante à demonstração de exequibilidade da proposta.

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexecuibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexecuibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexecuibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexecuibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. [...] a vencedora do certame “demonstrou que seu preço não



é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade”. [...] (STJ – REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010).

No mesmo sentido vem à pacificada posição do Tribunal de Contas da União, como se verifica:

“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. (Acórdão 587/2012 – Plenário, Rel. Min. Ana Arraes)”.

“De fato, assiste razão aos Responsáveis quando aduzem que não há regra específica sobre a inexecutabilidade de preços para a aquisição de bens de consumo. A Lei nº 8.666/1993, utilizada de forma subsidiária no pregão, define parâmetros de cálculo para a verificação da exequibilidade, somente para obras e serviços de engenharia (art. 48, § 1º). Também não há nos Decretos nºs 3.555/2000 e 5.450/2005, que regem o pregão, dispositivo específico tratando de inexecutabilidade de preços.

Diante desta lacuna, não cabe ao pregoeiro estipular, de maneira subjetiva, critérios de exequibilidade de preços, uma vez que não há espaço para subjetivismos na condução dos certames públicos (art. 44, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.).

Para essas situações, já decidiu esta Corte que não cabe ao pregoeiro ou a comissão de licitação declarar a inexecutabilidade da proposta da licitante, mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade das suas propostas (Acórdão nº 1.100/2008 – Plenário).

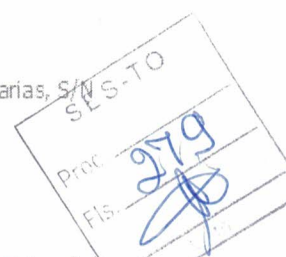
Tal solução privilegia o interesse público, ao resguardar a Administração de levar a frente um certame em que a proposta é inexecutável, no mesmo passo em que impede a utilização de subjetivismos na decisão.

Assim, como ficou demonstrado, a decisão de alijar do pregão aqueles que ofertaram preço de R\$ 235,00, ou próximos a este valor, foi irregular, porquanto baseada em critério subjetivo, e em afronta a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que deve ser facultado aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade das suas propostas”.

Corroborando este entendimento o renomado doutrinador Marçal Justen Filho:

Como é vedada licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas.

Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do §1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua



proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexecutível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto (JUSTEN FILHO, 2010, p. 609).

Note-se que a desclassificação por inexecutibilidade não se dará de forma sumária, assim como, não cabe ao pregoeiro estipular critérios de executibilidade de preços, outrossim, em todos os casos deve ser oportunizado ao licitante à comprovação da executibilidade do preço ofertado, considerando aquele praticado no mercado.

Sobre esta perspectiva, não se pode olvidar, que tais valores afastam-se expressivamente do orçamento elaborado pela Administração. Assim, no presente caso, é de bom alvitre que a Administração aja com cautela a fim de evitar prejuízos para o poder público, em atendimento ao item 12.8 do Edital do Pregão Eletrônico.

Por essa razão, se faz necessário que o pregoeiro diligencie junto a empresa NORTFORT COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI para que esta apresente documentos que comprovem a executibilidade de sua proposta, bem como que a área gestora pela contratação se manifeste nos autos indicando se a proposta apresentada é executível ou não, haja vista que a prevenção deve estar aliada a satisfação do interesse público.

Nesse sentido, a Procuradoria Geral do Estado, por meio do Parecer nº 410/2020, em caso semelhante ao presente, ao tratar da executibilidade de proposta, esta se manifestou no sentido de que, a empresa demonstrou por meio dos documentos acostados aos autos, que possuiu condições de fornecer o produto no valor ofertado, razão pela qual a manutenção da empresa como vencedora do certame se coadunou com o princípio da vinculação ao edital e assegurou a seleção da proposta mais vantajosa a Administração.

Tal solução privilegia o interesse público, ao resguardar a Administração de levar a frente um certame em que a proposta é inexecutível, no mesmo passo em que impede a utilização de subjetivismos na decisão. Cumpre por fim alertar, que dar continuidade a proposta inexecutível enseja a apuração da responsabilidade de quem deu causa aos possíveis prejuízos a Administração Pública.

4. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, tendo em vista que a licitação tem sempre por finalidade viabilizar a melhor contratação possível para o poder público, buscando a proposta mais vantajosa ao Estado, mas sempre pautados nos princípios da legalidade, boa-fé, moralidade, probidade, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório.

Exposta tais considerações, concluímos, portanto que, não acompanhamos o entendimento colacionado pela Comissão Permanente de Licitação sobre o recurso administrativo interposto.



Nesse ínterim, à luz do exposto, considerando que o fundamento do recurso, diz respeito exclusivamente às características técnicas, sobretudo quanto ao preço praticado, deve à área técnica gestora da contratação, analisar, fundamentadamente, se a proposta apresentada pela empresa NORTFORT COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI é exequível ou não.

Por fim, em observância ao art. 1º, VI e VII, da Lei Complementar Estadual nº 20/99, que impõe à **Procuradoria Geral do Estado** a competência privativa para “orientar o pensamento jurídico do Poder Executivo, mediante a fixação de jurisprudências, devidamente atualizadas” e de “emitir pareceres nos processos em tramitação nos órgãos do Poder Executivo”, devem os autos seguir a este Órgão Jurídico Especializado para manifestação e parecer conclusivo sobre o tema em apreciação.

É o parecer, S.M.J., que submetemos à aquiescência do ilustre secretário, para que surta seus efeitos legais.

SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS – SES/TO, Palmas – TO, Capital do Estado, aos 18 dias do mês de dezembro do ano de 2020.

Lorena Franco de Castro Deveza
Analista Jurídica

De acordo,

Shirley Barros de Sousa
Diretora de Análises de Contratos e Convênios



PROCESSO Nº : 2018 30550 006917
INTERESSADO : SECRETARIA DA SAÚDE
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO - PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 14/2020 - AQUISIÇÃO DE
ÓRTESE, PRÓTESE E MATERIAIS ESPECIAIS
PARA CIRURGIAS ORTOPÉDICAS

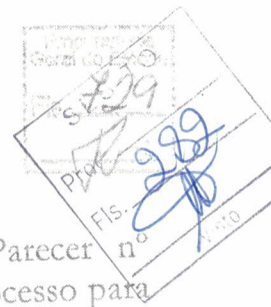
PARECER “SCE” Nº. 410/2020

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO
ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE OPME.
RECURSO ADMINISTRATIVO. PELO
CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.
CARÁTER OPINATIVO DA
MANIFESTAÇÃO.

1. Relatório

Retornam os presentes autos que trata de recursos administrativos interpostos pela empresa SINTESE COMERCIAL HOSPITALAR EIRELI (fls. 644/655), em desfavor de decisão da pregoeira que habilitou e declarou vencedora a licitante DIBRON COMÉRCIO DE ARTIGOS ORTOPÉDICOS EIRELE para os lotes 01, 03 e 05 do Pregão Eletrônico nº 014/2020, que tem por objeto a aquisição de OPME, conforme especificações técnicas contidas no Termo de Referência e Anexo I do Edital.

Os recursos buscam a desclassificação da empresa DIBRON COMERCIO DE ARTIGOS ORTOPÉDICOS EIRELEO com a alegação de que os valores apresentados são inexequíveis.



O feito foi convertido em diligência pelo Parecer nº 371/2020 (fls.695/697), emitido por esta Especializada que devolveu o processo para manifestação da área técnica da SESAU.

No intuito de cumprir a diligência a Diretoria de Compras através do Ofício nº 04/2020/SES/SAEL/DSH, solicitou a empresa o que segue:

“ (...)

Que a empresa DIBRON apresente a exequibilidade de sua proposta, por meio de documentos, e que a área gestora pela contratação se manifeste nos autos indicando se a proposta apresentada pela empresa DIBRON é exequível ou não, haja vista que a prevenção deve estar aliada a satisfação do interesse público.

(...).”

Em atendimento ao ofício a empresa enviou cópias de notas fiscais e notas de empenho (fls.705/719), atendendo a solicitação da área técnica quanto a comprovação dos preços praticados.

A empresa enviou ainda, a Declaração de fls. 720, nos seguintes termos:

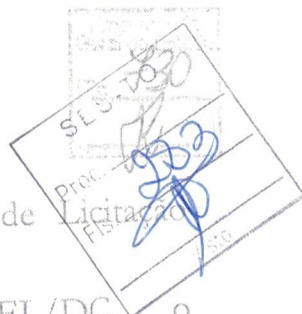
“ (...)

Conforme pode ser verificado a licitação tem o seguinte tipo: Tipo de licitação: Menor Preço (página 1) do Edital, e nos GRUPOS 1,3 E 5 – fomos a empresa que lançou no sistema PUBLINEXO o menor preço. Já estamos trabalhando com a SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS – referente aos hospitais relacionados no artigo 6.1 do Termo de Referência atendendo com excelência sem deixar faltar os materiais referentes aos grupos que fomos vencedores.

Desta forma podemos afirmar que podemos manter os materiais nas unidades hospitalares com os valores ofertados.

Observação: em anexo segue notas fiscais e empenhos que comprovam nossa capacidade e exequibilidade.”

Registra-se que o instrumento convocatório prevê que será vencedora a licitante que atender as exigências do Edital e apresentar o menor valor grupo/item.



Consigna-se que a Comissão Permanente de Licitação decidiu por conhecer do recurso e julgá-lo improcedente.

No Despacho – 1294/2020/SES/SAEL/DC, o Superintendente de Aquisição e Estratégia e Logística e o Diretor de Suprimentos hospitalares, em conjunto, avaliaram os documentos enviados pela empresa DIBRON COMÉRCIO DE ARTIGOS ORTOPÉDICOS EIRELI e decidiram manter a classificação da recorrida aduzindo que:

“ (...)

Diante dos fatos relatados a após a empresa apresentar documentos que novamente confirmam o posicionamento da empresa quanto à comprovação de cumprir o contrato de entrega do objeto contratado.

Dessa forma, após análise dos fatos e documentos, assim como a Superintendência da Central de Licitação, decidimos por manter a **CLASSIFICAÇÃO** continuidade da empresa **DIBRON COMÉRCIO DE ARTIGOS ORTOPÉDICOS EIRELI**.

Ressaltamos que a empresa está ciente de todas as sanções previstas no Edital caso não venha a cumprir as cláusulas contratuais e a execução do objeto contratado.

Em seguida foram os autos encaminhados à PGE para análise conclusiva.

Em síntese, é o relatório.

2. Fundamentação

Preliminarmente, cumpre salientar que o presente parecer toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Ademais, será objeto de estudo tão somente os recursos não adentrando nos atos anteriores já consolidados.

Destarte, à luz do art. 132 da Constituição Federal de 1988 e do art. 1º da Lei Complementar nº 20/1999, incumbe a este órgão de representação estadual prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo



adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Superintendência de Compras e Central de Licitação nem tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Ainda, em sede inicial, registra-se que a presente consulta será elaborada dentro da lei que rege as contratações com o poder público - Lei 8.666/93 e dos atos normativos relativos ao Pregão Eletrônico - Lei Federal nº 10.520/2002 e Decreto nº 10.024/2019.

O Pregão Eletrônico nº 014/2020, no item 16 Do instrumento convocatório (fl. 458-v), contempla o direito de recurso dos licitantes, estabelecendo o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões de recurso pelas licitantes que tiverem manifestado intenção de recorrer durante a sessão pública.

Denota-se não ser possível aferir a tempestividade do recurso e contrarrazões, ante a ausência da data de recebimento das peças, mas como foram interpostos pelo sistema e conhecidos pelo Pregoeiro, considerar-se-ão tempestivos.

No mérito, o argumento da recorrente para desclassificar a recorrida funda-se, tão somente, na alegação de valor inexequível para os Lotes 01, 03 e 05.

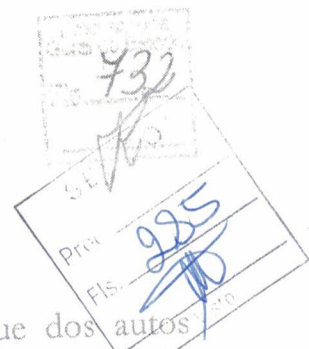
Registra-se que o instrumento convocatório prevê que será vencedora a licitante que atender as exigências do Edital e apresentar o menor valor grupo/item.

Salienta-se que da verificação do conteúdo das manifestações da empresa recorrida e da Área Técnica da Pasta, que não assiste razão à recorrente, uma vez que restou demonstrado pelos documentos colacionados ao feito que os valores constantes da proposta são os praticados pela empresa.

Portanto, desde que a licitante tenha condições de fornecer o produto no valor ofertado, não se vislumbra óbice à aceitação da proposta, tampouco a classificação da empresa para os lotes 1, 3 e 5 do pregão em epígrafe.

Assim sendo, não assiste razão à recorrente, uma vez que a decisão da pregoeira observou o estrito cumprimento do princípio da vinculação ao edital consagrado nos artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/93, selecionando a proposta mais vantajosa para a Administração.

Por fim, lembra-se que, se a empresa não mantiver a proposta, deve ser instaurado procedimento para aplicação das penalidades cabíveis.



3. Conclusão

Ante o exposto, considerando tudo mais que dos autos consta e abstraindo dos aspectos técnico-administrativos de alçada do Órgão Gestor, não sujeitos ao crivo deste órgão jurídico, incluindo a conveniência e oportunidade, que não cabe analisar, esta Subprocuradoria opina pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso em epígrafe.

É o parecer, o qual se submete à superior consideração.

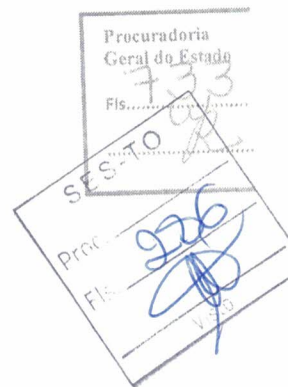
Subprocuradoria de Consultoria Especial, em Palmas-TO, aos 16 dias do mês de outubro do ano de 2020.


MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES HOFFMANN
Procuradora do Estado
Subprocuradora da Consultoria Especial

Procuradoria
Geral do Estado



GOVERNO DO
TOCANTINS



PROCESSO N.º : 2018.30550.006917
INTERESSADO : SECRETARIA DA SAÚDE
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 014/2020

DESPACHO “SCE/GAB” Nº 1989/2020 - Aprovo a manifestação exarada no Parecer “SCE” nº 410/2020 (fls.728/732), emitido pela Subprocuradoria de Consultoria Especial, que após análise dos autos, opinou pelo **desprovemento** do recurso manejado pela empresa DIBRON COMÉRCIO DE ARTIGOS ORTOPÉDICOS EIRELE, nos termos da promoção da Especializada.

Encaminhem-se os autos à **Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins – SESAU** – para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO,
em Palmas - TO, 19 de outubro de 2020.


NIVAIR VIEIRA BORGES
Procurador-Geral do Estado

SGD: 2020/30559/160206
PROCESSO Nº: 2020.30550.002982**DESPACHO - 23/2020/SES/GASEC/GASEX**

HOMOLOGO o **Parecer Jurídico SAJ/DACC nº. 774/2020**, emitido pela Diretoria de Análises de Contratos e Convênios – DACC – da Superintendência de Assuntos Jurídicos, acerca da **análise jurídica do recurso interposto pela empresa TEC CENTER COMERCIAL EIRELI no curso do Pregão Eletrônico nº 211/2020**, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviço contínuo de manutenção preventiva e corretiva ao conjunto câmara e antecâmara frigorífica da Central Estadual da Rede de Frio do Programa Nacional de Imunizações, da Secretaria de Saúde do Tocantins (SESTO), incluindo o conserto e substituição de peças e componentes, conforme especificações técnicas contidas no Termo de Referência, Anexo II.

Por fim, em observância ao art. 1º, VI e VII, da Lei Complementar Estadual nº 20/99, que impõe à **Procuradoria Geral do Estado** a competência privativa para “orientar o pensamento jurídico do Poder Executivo, mediante a fixação de jurisprudências, devidamente atualizadas” e de “emitir pareceres nos processos em tramitação nos órgãos do Poder Executivo”, após manifestação da CGE, **devem os autos seguir a este Órgão Jurídico Especializado para manifestação e parecer conclusivo sobre o tema em apreciação.**

GABINETE DO SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE – SES/TO, em Palmas, capital do Estado, aos 18 dias do mês de dezembro do ano de 2020.

LUIZ EDGAR LEÃO TOLINI
Secretário de Estado da Saúde

SES/GAB



Procuradoria
Geral do Estado



GOVERNO DO
TOCANTINS

PROCESSO N.º : 2020 30550 002982
INTERESSADO (A) : SECRETARIA DA SAÚDE
ASSUNTO : ANÁLISE RECURSO ADMINISTRATIVO –
PREGÃO 211/2020

DESPACHO “SCE/DIGITAL” N° 024/2021 - Versam os presentes autos sobre análise do Recurso Administrativo interposto pela Empresa TEC CENTER COMERCIAL EIRELI (fls. 248/253), em desfavor da decisão do Pregoeiro que habitou a empresa NORTFORT COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, por suposta violação dos itens 12.1.1 e 13.4 do Edital.

Frisa-se que, no recurso, a empresa recorrente afirma ainda que os preços apresentados pela recorrida são inexequíveis, pois encontram-se muito abaixo do valor de mercado.

A Comissão de Licitação concluiu pela improcedência do Recurso para manter classificada a empresa recorrida.

A Assessoria Jurídica da Pasta, no Parecer Jurídico SAJ/DACC n°. 774/2020, às fls. 270/280, concluiu pela necessidade de manifestação da área técnica da SESAU, nos seguintes termos:

“ (...)

Expostas tais considerações, concluímos, portanto que, não acompanhamos o entendimento colacionado pela Comissão Permanente de Licitação sobre o recurso interposto.

Nesse íterim, à luz do exposto, considerando que o fundamento do recurso, diz respeito exclusivamente às características técnicas, sobretudo quanto ao preço praticado, deve à área técnica gestora da contratação, analisar, fundamentadamente, se a proposta apresentada pela empresa NORTFORT COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI é exequível ou não”.

Ressalta-se que o parecer jurídico em epígrafe foi homologado pelo Gestor da Pasta. Sendo assim, antes de promover a análise

37 8

Procuradoria
Geral do Estado



GOVERNO DO
TOCANTINS

conclusiva da matéria, é fundamental o retorno dos autos à origem para cumprimento de todas as providências mencionadas no referido parecer.

Após, retornem-no para manifestação final.

À consideração superior.

**SUBPROCURADORIA DE CONSULTORIA
ESPECIAL**, em 06 de janeiro de 2021.

Assinatura manuscrita em azul de Patrícia de Alvarenga Xavier.

PATRÍCIA DE ALVARENGA XAVIER
Procuradora do Estado

Assinatura manuscrita em azul de Maria das Graças Rodrigues Hoffmann.

MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES HOFFMANN
Procuradora do Estado
Subprocuradora da Consultoria Especial

Procuradoria
Geral do Estado



GOVERNO DO
TOCANTINS

PROCESSO Nº : 2020 30550 002982
INTERESSADO : SECRETARIA DA SAÚDE
ASSUNTO : ANÁLISE RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGÃO
211/2020

D E S P A C H O “SCE/GAB” Nº 024/2021 - Aprovo a manifestação exarada no Despacho retro, emitido pela Subprocuradoria de Consultoria Especial, que, após a análise dos autos, opinou pelo retorno do feito à origem para providências de mister, nos termos da promoção daquela Especializada.

Encaminhem-se os autos à **Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins – SESAU** - para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, em
Palmas - TO, 06 de janeiro de 2021.

~~NIVAIR VIEIRA BORGES~~

~~Procurador-Geral do Estado~~

Marcio Junio Pires Câmara
Subprocurador-Geral do Estado

**PROCESSO: 2020/30550/002982****DE: SAJ/DIRETORIA DE ANÁLISES DE CONTRATOS E CONVÊNIOS****PARA: SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE****DESPACHO SAJ/DACC Nº 014/2021**

Regressaram os autos a esta Superintendência de Assuntos Jurídicos, por força do Despacho "SCE/GAB" nº 024/2021 (fls. 288/289), oriundo da Procuradoria Geral do Estado do Tocantins, que opinou pelo retorno do feito à origem para providências.

Diante disto, remetemos os autos a **Superintendência de Vigilância em Saúde**, área gestora da contratação, para cumprimento integral das medidas aduzidas pelo Parecer Jurídico SAJ/DACC Nº 774/2020 (fls. 270/280).

Após cumprimento de todas as recomendações, remetam-se os presentes autos a esta Superintendência, visto que os autos devem ser reenviados a PGE para parecer conclusivo acerca da matéria.

SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS – SES/TO, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 08 dias do mês de janeiro do ano de 2021.

Lorena Franco de Castro Deveza
Analista Jurídica

De acordo,

Shirley Barros de Sousa
Diretoria de Análises de Contratos e Convênio



Gerência de Imunização - Setor Administrativo
<imunizacao.to.adm@gmail.com>

**Fwd: PREGÃO 211/2020**

Gerência de Imunização - Setor Administrativo
<imunizacao.to.adm@gmail.com>

9 de fevereiro de 2021
13:50

Para: Comissão Permanente de Licitação SESAU-TO <cpl.saudeto@gmail.com>

Boa tarde,

Acuso recebimento.

Atenciosamente,

Fábio Lima

Em ter., 9 de fev. de 2021 às 12:07, Comissão Permanente de Licitação SESAU-TO
<cpl.saudeto@gmail.com> escreveu:

----- Forwarded message -----

De: **Comercial Nortfort** <comercial@nortfort.com.br>

Date: qua., 6 de jan. de 2021 às 10:12

Subject: PREGÃO 211/2020

To: superintendencialicitacao <superintendencia.licitacao@saude.to.gov.br>

Cc: cplsaudeto <cpl.saudeto@gmail.com>

Bom dia

Segue em anexo carta ofício, referente ao pregão nº 211/2020.

Ficamos a disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente

Luciene

61 - 993058335

Por favor, confirme o recebimento deste e-mail.

Gerência de Imunização/Secretaria Estadual da Saúde/Setor Administrativo

End: Quadra 601 Sul Conjunto 02 Lote 01 - Palmas/TO - Cep: 77.054-970

Telefones: (63) 3218-1783 / 1779 / 1784 / 2749 e 0800 63 1002



0800 63 1002

NORTFORT

Comércio e Serviços Eirelli ME

SAAN QD. 03 LOTE 65 PARTE B, ZONA INDUSTRIAL
BRASÍLIA- DF CEP: 70.632-300
BANCO DO BRASIL/ AGÊNCIA 1339-0, C/C: 436.215-2
FONE: 61 9228 6963
CNPJ/ME: 02.479.932/0001-94 CF/DF: 07.384.364/001-05



Brasília, 06 de Janeiro de 2021

ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE TOCANTINS

Referência: Pregão eletrônico 211/2020

Ofício Nº 01

NORTFORT COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 02.479.932/0001-94, com sede na SAAN QD 3, LT 65, Parte B, zona industrial, Brasília-DF, vem por meio deste expor e requerer o que segue:

Conforme é de conhecimento de todos estamos vivenciando uma grave crise econômica. A instabilidade do mercado financeiro está dificultando sobremaneira as atividades comerciais da maioria das empresas, a dificuldade na aquisição de componentes importados, devido a instabilidade do dólar, é um dos fatores que mais afeta as empresas que labutam nessa ceara e que necessitam adquirir produtos estrangeiros.

Pois bem, feita essa breve introdução, apenas a título de contextualização, esta empresa solicita a esse órgão que verifique a possibilidade de convocar outro licitante para assinar o contrato oriundo do pregão em comento.

Tal solicitação, encontra-se amparada no artigo 43, parágrafo 6º da Lei 8.666/93, que permite o licitante desistir da sua proposta, desde que o pedido seja aceito pela comissão.

Sendo assim, diante de todo exposto, esta empresa, diante de inúmeros fatos supervenientes a licitação e que ocasionaram um aumento substancia no valor dos insumos e mão de obra, solicita a esse órgão a possibilidade de permitir que possamos desistir da nossa proposta e consequentemente da assinatura do contrato.

Atenciosamente,



Maria Alessandra Bezerra Ortega
RG 1.878.044 SSP DF
CPF: 848.514.301-91



Gerência de Imunização - Setor Administrativo
<imunizacao.to.adm@gmail.com>



Fwd: PREGÃO 211/2020

Comissão Permanente de Licitação SESAU-TO <cpl.saudeto@gmail.com> 9 de fevereiro de 2021 12:05
Para: Imunização <imunizacao.to@gmail.com>, imunizacao.to.adm@gmail.com

----- Forwarded message -----

De: **Comercial Nortfort** <comercial@nortfort.com.br>

Date: qua., 27 de jan. de 2021 às 17:40

Subject: Re: PREGÃO 211/2020

To: "Comissão Permanente de Licitação SESAU-TO" <cpl.saudeto@gmail.com>

Boa tarde,

Conforme solicitado, segue as justificativas.

Atenciosamente
Antonio Etevaldo
61- 999848157

--- Ativado Qua, 06 jan 2021 10:38:53 -0300 **Comissão Permanente de Licitação SESAU-TO**
<cpl.saudeto@gmail.com> escreveu ---

Senhor(a) Proprietário/Representante,
No tocante a sua solicitação em relação ao Pregão em epígrafe, vimos por meio deste solicitar que justifique melhor a sua solicitação e que apresente documentos que comprovem de que a vossa empresa não tenha capacidade de atender aos serviços pelos preços ofertados, tendo em vista que o certame teve a sua abertura no dia 06/11/2020, data na qual o País já se encontrava nesta grave situação econômica e instabilidade do dólar.

Atenciosamente,
Danilo Veloso Oliveira
Membro da Comissão Permanente de Licitação

63 3218 1722

[Texto das mensagens anteriores oculto]

2 anexos

FATURAMENTO NORTFORT-Manifesto.pdf
539K

OFÍCIO COM TIMBRE.pdf
453K

NORTFORT

Comércio e Serviços Eirelli ME

SAAN QD. 03 LOTE 65 PARTE B, ZONA INDUSTRIAL
BRASILIA- DF CEP: 70.632-300
BANCO DO BRASIL/ AGENCIA 1339-0 C/C: 436.215-2
FONE: 61 9228 6963
CNPJ/MF: 02.479.932/0001-94 CF/DF: 07.384.364/001-05



ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE TOCANTINS

Referência: Pregão eletrônico 211/2020

Ofício Nº 01

NORTFORT COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 02.479.932/0001-94, com sede na SAAN QD 3, LT 65, Parte B, zona industrial, Brasília-DF, vem por meio deste expor e requerer o que segue:

Conforme é de conhecimento de todos estamos vivenciando uma grave crise econômica. A instabilidade do mercado financeiro está dificultando sobremaneira as atividades comerciais da maioria das empresas.

Nesse contexto, cumpre ressaltar que esta empresa nos meses que antecederam a licitação em comento tinha como faturamento em média o valor de R\$ 132.047,08 (Cento e trinta e dois mil, quarenta e sete reais e oito centavos). (doc anexo) Ocorre que, após a realização da licitação esta empresa foi surpreendida com um decréscimo substancial no seu faturamento. No mês de janeiro o faturamento ficou em torno de R\$ 44.700,00 (quarenta e quatro mil e setecentos) (doc anexo) e em fevereiro a previsão é de que fique em torno de R\$ 35.000,00 (Trinta e cinco mil reais).

Após uma análise detalhada, pode -se inferir que hoje a situação econômica desta empresa é de uma imprevisível asfixia financeira e que essa redução significativa da receita se deu em virtude dos reflexos negativos que a pandemia causou na economia nacional e que conforme doc anexos impactaram esta empresa no mês corrente e inegavelmente afetarão nos demais.

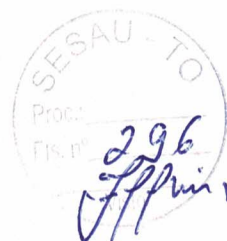
Outrossim, é mister ressaltar que esta empresa atua exclusivamente na prestação de serviços para órgãos públicos e que durante esses últimos meses, tais órgãos diminuíram consideravelmente as quantias empenhadas para esta empresa

O fato é que a realidade financeira desta empresa era uma a seis meses atrás e agora é outra. No momento da elaboração da proposta e durante todo o certame pelo histórico financeiro desta empresa havia plenas condições de executar os serviços nos termos do instrumento convocatório. Entretanto, como dito, neste momento a realidade é outra e conforme demonstrativo financeiro anexo, não existem recursos suficientes para executar um serviço nos termos do edital.

NORTFORT

Comércio e Serviços Eirelli ME

SAAN QD. 03 LOTE 65 PARTE B, ZONA INDUSTRIAL
BRASILIA- DF CEP: 70.632-300
BANCO DO BRASIL/ AGÊNCIA 1339-0, C/C: 436.215-2
FONE: 61 9228 6963
CNPJ/MF: 02.479.932/0001-94 CF/DF: 07.384.364/001-05



Desta feita, por todo exposto, visando preservar a qualidade dos serviços prestados por esta empresa, assim como, a satisfação desse órgão, solicitamos a possibilidade de permitir que possamos desistir da nossa proposta e consequentemente da assinatura do contrato.

Tal solicitação, encontra-se amparada no artigo 43, parágrafo 6º da Lei 8.666/93, que permite o licitante desistir da sua proposta, desde que o pedido seja aceito pela comissão.

Maria Alessandra Bezerra Ortega
RG 1.878.044 SSP DF
CPF: 848.514.301-91



MÊS	FATURAMENTO			
	Vendas	Serviços Prestados	Demais Receitas	Total
Julho/2020	0,00	92.892,71	0,00	92.892,71
Agosto/2020	0,00	275.447,27	0,00	275.447,27
Setembro/2020	0,00	101.579,59	0,00	101.579,59
Outubro/2020	11.064,57	86.599,49	0,00	97.664,06
Novembro/2020	8.645,00	123.728,83	0,00	132.373,83
Dezembro/2020	5.073,80	87.251,26	0,00	92.325,06
Total	24.783,37	767.499,15	0,00	792.282,52

Este documento foi assinado digitalmente por Maria Alessandra Bezerra Orsato.
Para verificar as assinaturas vá ao site <http://www.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código 83-834165-0168-2016.



DECLARAÇÃO

Declaramos a quem possa interessar, que NORTFORT COMERCIO E SERVICOS EIRELI ME, CNPJ 02.479.932/0001-94, Inscrição Estadual 07.384.364/001-05, situada a SAAN QD 03 PARTE B 65 SAAN, SAA, BRASILIA-DF, obteve no período de 01/07/2020 a 31/12/2020 a seguinte movimentação:

MÊS	FATURAMENTO			
	Vendas	Serviços Prestados	Demais Receitas	Total
Julho/2020	0,00	92.892,71	0,00	92.892,71
Agosto/2020	0,00	275.447,27	0,00	275.447,27
Setembro/2020	0,00	101.579,59	0,00	101.579,59
Outubro/2020	11.064,57	86.599,49	0,00	97.664,06
Novembro/2020	8.645,00	123.728,83	0,00	132.373,83
Dezembro/2020	5.073,80	87.251,26	0,00	92.325,06
Total	24.783,37	767.499,15	0,00	792.282,52

Por ser verdade assino a presente.

BRASILIA-DF, 25 de Janeiro de 2021

MARIA ALESSANDRA BEZERRA ORTEGA
999 - Outros - CPF 848.514.301-91


MARIA DA PAZ ARAUJO FRANCO
Contador - CPF 451.440.283-49 - CRC 155932



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/8335-40BE-C4BB-293F> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 8335-40BE-C4BB-293F



Hash do Documento

608B877EC410FB615C71DE3A5B0B31895EF9949A6DF58045DE5ED525764B12DF

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 27/01/2021 é(são) :

☒ Maria Alessandra Bezerra Ortega - 848.514.301-91 em
27/01/2021 17:36 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital



SECRETARIA
DA SAÚDETOCANTINS
GOVERNO DO ESTADOPraça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias, S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.015-007
Tel.: +55 63 3218-1700
saude.to.gov.br

SGD: 2021/30559/019014

PROCESSO: 2020/30550/002982

INTERESSADO: Superintendência de Vigilância em Saúde

ASSUNTO: Aquisição de Manutenção Preventiva em Câmara Frigorífica

DESPACHO - 2/2021/SES/SVPPS/DVEDTNT

Palmas, 10/02/2021.

Em resposta ao Despacho nº 014/2021/SAJ/DACC à (fl. 291), encaminhamos o processo, considerando o Ofício nº 01/2021, fls. 295/299, expedido pela empresa Nortfort Comercial e Serviços Eirell, solicitando a desistência do certame. Solicitamos análise.

Feito isso, dar prosseguimento do mesmo.

Dúvidas e esclarecimentos, entrar em contato com a Gerência de Imunização pelo telefone 3218-1783.

Atenciosamente,

ROSÂNGELA BEZERRA BRITO GUIMARÃES
Diretora de Vigilância das Doenças Transmissíveis
e Não Transmissíveis

SVS/DVDTNT/GI

Documento foi assinado digitalmente por ROSÂNGELA BEZERRA BRITO GUIMARÃES em 10/02/2021 13:09:21.

A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://sgd.to.gov.br/verificador>, Informando o código verificador: EC1B137000B6CB81.





SES-TO
Proc. _____
Fls. 301
Mart
Visto

PARECER JURÍDICO SES/SAJ/DACC Nº 109/2021**PROCESSO: 2020/30550/002982****ASSUNTO: CONSULTA. DESISTÊNCIA DE FORNECEDOR. PREGÃO ELETRÔNICO****1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES**

Destaca-se que a presente análise toma por base, exclusivamente, os elementos que constam nos autos até a presente data.

Com efeito, à luz da legislação vigente, incumbe a esta unidade prestar assessoria sob o prisma estritamente jurídico, restrito à legalidade quanto à matéria ora consultada, enfatizamos que esta peça jurídica é facultativa, não lhe competindo adentrar a conveniência e oportunidade dos atos praticados, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, sujeitos exclusivamente ao crivo do Gestor.

Além disso, esclarecemos que quanto à figura do saldo orçamentário e financeiro, nos abstraímos dos aspectos técnicos, tendo em vista que este corpo técnico jurídico não detém conhecimento financeiro-orçamentário. Todavia é de bom alvitre que a Gestão observe o que preconiza a Lei Complementar 101/2000, que estabelece as finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, bem como legislação pertinente sobre o tema.

Por fim, cumpre enfatizar, que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas.

2. RELATÓRIO

Originam-se os autos de procedimento licitatório – Pregão Eletrônico – para contratação de empresa especializada na prestação de serviço contínuo de manutenção preventiva e corretiva ao conjunto câmara e antecâmara frigorífica da Central Estadual da Rede de Frio do Programa Nacional de Imunizações, da Secretaria de Saúde do Tocantins (SESTO), incluindo o conserto e substituição das peças e componentes, conforme especificações técnicas contidas no Termo de Referência, Anexo II, do Pregão Eletrônico nº 211/2020.

Anteriormente os autos aportaram nessa Superintendência de Assuntos Jurídicos, por meio do Despacho nº 2611/2020/SES/SCL (fl. 269), oriundo da Superintendência da Central de Licitação, para análise e emissão de parecer na intenção de subsidiar decisão do Secretário de Estado da Saúde, quanto ao Recurso interposto pela empresa **TEC CENTER COMERCIAL EIRELI** (fls. 248/253), em desfavor da decisão do pregoeiro da Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins que habilitou a empresa **NORTFORT COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**.



Em síntese, a empresa recorrente alegou que havia irregularidade na vistoria prévia exigida pelo item 12.1.1, alínea “c” do edital, haja vista que não foi realizada por responsável técnico da empresa recorrida, tratando-se este apenas de um trabalhador autônomo que não estaria apto para tal função; que a empresa recorrida não apresentou a Licença Ambiental de Operação – LMO, em vigor, emitida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente do município sede da empresa, nos termos do item 13.4, alínea “g” do edital; **e que os preços apresentados pela recorrida são inexequíveis, pois encontram-se muito abaixo do valor de mercado.**

Nesse sentido, conforme se verifica nas manifestações jurídicas (PARECER JURÍDICO SAJ/DACC N° 774/2020 e PARECER “SCE” N° 410/2020 e DESPACHO “SCE DIGITAL” N° 024/2021, fls. 270/290), entendeu-se necessário diligência junto a empresa NORTFORT COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI para que esta apresentasse documentos que comprovassem a exequibilidade de sua proposta, bem como que a área gestora pela contratação se manifestasse nos autos indicando se a proposta apresentada é exequível ou não.

Atualmente, os autos aportaram nessa Superintendência de Assuntos Jurídicos por meio do Despacho – 2/2021/SES/SVPPS/DVEDTNT (fl. 300), para análise, considerando o Ofício nº 01/2021 da empresa **NORTFORT COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI** (fls. 295/299), em que solicita sua desistência do certame.

3. DO MÉRITO

Da análise atenta dos autos, verifica-se que a empresa **NORTFORT COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, classificada no certame em evidência, consoante documentos de fls. 239/246, apresentou ofício requerendo a desistência da proposta apresentada nos seguintes termos:

Conforme é de conhecimento de todos estamos vivenciado uma grave crise econômica. A instabilidade do mercado financeiro está dificultando sobremaneira as atividades comerciais da maioria das empresas.

Nesse contexto, cumpre ressaltar que esta empresa nos meses que antecederam a licitação em comento tinha como faturamento em média o valor de R\$ 132.047,08 (Cento e trinta e dois mil, quarenta e sete reais e oito centavos). (doc anexo) Ocorre que, após a realização da licitação esta empresa foi surpreendida com um decréscimo substancial no seu faturamento. No mês de janeiro o faturamento ficou em torno de R\$ 44.700,00 (quarenta e quatro mil e setecentos) (doc anexo) e em fevereiro a previsão é de que fique em torno de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

Após uma análise detalhada, pode-se inferir que hoje a situação econômica desta empresa é de uma imprevisível asfixia financeira e que essa redução significativa de receita se deu em virtude dos reflexos negativos que a pandemia causou na economia nacional e que conforme doc anexos impactaram esta empresa no mês corrente e inegavelmente afetarão nos demais.

Outrossim, é mister ressaltar que esta empresa atua exclusivamente na prestação de serviços para órgãos públicos e que durante esses



últimos meses, tais órgãos diminuíram consideravelmente as quantias empenhadas [sic] para esta empresa

O fato é que a realidade financeira desta empresa era uma a seis meses e agora é outra. No momento da elaboração da proposta e durante todo o certame pelo histórico financeiro desta empresa havia plenas condições de executar os serviços nos termos do instrumento convocatório. Entretanto, como dito, neste momento a realidade é outra e conforme demonstrativo financeiro anexo, não existem recursos suficientes para executar um serviço nos termos do edital.

Desta feita, por todo exposto, visando preservar a qualidade dos serviços prestados por esta empresa, assim como, a satisfação desse órgão, solicitamos a possibilidade de permitir que possamos desistir de nossa proposta e consequentemente da assinatura do contrato.

Tal solicitação, encontra-se amparada no artigo 43, parágrafo 6º da Lei 8.666/93, que permite o licitante desistir da sua proposta, desde que o pedido seja aceito pela comissão.

Relativamente à matéria, destaca-se que para as modalidades tradicionais existe uma regra legal permitindo a desistência da proposta antes de concluída a fase de habilitação, independente da motivação, prevista no §6º do artigo 43 da Lei 8.666/1993:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão. (grifo nosso)

Nessa lógica, após a fase de habilitação a desistência estaria condicionada a apresentação de uma motivação justa que fosse aceita pela Comissão de Licitação. Dessa forma, trata-se, pois, de uma faculdade da Administração aceitar a desistência da proposta ou manter a contratação nos mesmos termos, desde que presentes dois requisitos: “fato superveniente” e “justo motivo”.

Ocorre que, observando a questão no âmbito legal, verifica-se que a **Lei nº 10.520/2002**, que instituiu a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, bem como o **Decreto nº 10.024/2019**, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, não preveem hipótese de desistência da proposta.

Verifica-se, no entanto, que o atual Decreto nº 10.024/2019 traz a seguinte previsão:

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

(...)



§ 6º Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública. (grifo nosso)

Nessa linha de raciocínio, em análise de caso análogo, destacamos a seguinte decisão¹:

(...)

Sustenta a apelante, em síntese, que, em se tratando de pregão eletrônico, é possível a desistência da proposta somente até o momento da abertura da sessão. Afirma que o apelado pediu a desclassificação de sua proposta depois de tê-la ofertado e depois de verificar que se sagrou vencedor. Aduz que o edital, em consonância com a legislação de regência, previu as penalidades aplicáveis a tal tipo de conduta. Destaca que a proibição de contratar com a Administração foi imposta por apenas 3 meses, tendo sido observada a proporcionalidade.

(...)

No caso, a questão de mérito já foi enfrentada na decisão de deferimento do pedido de tutela antecipada, cujos fundamentos adoto como razões de decidir (evento 38):

[...]

A parte-autora teve aplicada em seu desfavor a penalidade de suspensão do direito de licitar com a União pelo prazo de 03 meses, em virtude da apresentação de pedido de desistência do objeto da licitação no dia imediatamente posterior à realização do pregão.

No caso, o autor alega violação dos artigos 43, §6º da Lei de Licitações (Lei n. 8.666/1993), por entender ter direito de desistência quando esta ocorre antes da homologação do resultado. Considera que a desistência permitida pela legislação é aquela aprovada pela comissão de licitação, o que ocorreu na hipótese.

Compulsando os autos, verifico que o autor participou de licitação promovida pela ré, na modalidade de pregão eletrônico. Efetuou o menor lance e, assim, sagrou-se vencedor do certame. Entretanto, embora sagrado vencedor, conforme relação dos licitantes vencedores, no dia seguinte requereu a sua desclassificação via-email, alegando ter efetuado lance considerando apenas parcela do objeto da licitação.

Conquanto não tenha vindo aos autos até o momento o Edital de licitação, em um juízo de cognição sumária, típico das medidas de urgência, entendo que ampara a pretensão do autor o disposto no §6º do art. 43 da Lei 8.666/93, o qual estabelece que não se pode admitir a desistência do negócio após a homologação da licitação.

No caso, repise-se, o pedido ocorreu antes da homologação e, no ponto, merece especial relevância o fato de a desistência ter ocorrido no primeiro dia subsequente ao pregão.

Além disso, o art. 7º da lei nº 10.520/2002 dispõe que:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar

¹ Tribunal Regional Federal da 4ª Região TRF-4 - APELAÇÃO CÍVEL : AC 5001683-04.2016.4.04.7105 RS 5001683-04.2016.4.04.7105.

305
Mari

documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Da norma legal, se extrai que o objetivo do legislador é proteger o procedimento licitatório da realização de ato temerário que de algum modo possa frustrar o objeto do certame ou atente contra os princípios da Administração Pública. No caso, tal não se verifica na medida em que o objeto da licitação foi adjudicado pelo 2º colocado por praticamente o mesmo preço do lance efetuado pelo autor, não tendo a Administração sofrido prejuízos de maior monta, tampouco atraso no desempenho de suas atividades em virtude do ocorrido.

[...]

Portanto, deve ser acolhida a pretensão da parte autora, uma vez que não se mostra razoável sanção administrativa que decorra de desistência de empresa anterior à homologação do processo de licitação, sem qualquer prejuízo econômico para a Administração Pública.

Por fim, cabe registrar que deverá a União efetuar todos os procedimentos que sejam necessários para que não reste qualquer espécie de impedimento à empresa autora para efetuar nova contratação com a União, seja no SICAF ou no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) ou quaisquer outros sistemas que tenham registrado a informação da sanção administrativa.

Tendo em vista a ausência de argumentos novos aptos a modificar o entendimento acima transcrito, tenho que deve ser confirmada a medida liminar, a fim de reconhecer-se, em definitivo, a procedência da pretensão da parte autora.

(...)

Entendo que a solução conferida pelo juízo de origem não merece intervenção, ainda que em razão de fundamentos ligeiramente diversos. (...)

Diante da jurisprudência trazida, destaca-se, portanto, a possibilidade de desistência da proposta em procedimento eletrônico prévia à homologação, não se mostrando razoável aplicação de sanção administrativa desde que não haja prejuízo à Administração.

Soma-se ao presente caso, diante dos preços propostos, a orientação de diligência para apresentação de documentos de comprovação de exequibilidade da proposta, com manifestação da área gestora da contratação indicando se a proposta apresentada é exequível ou não. Portanto, destaca-se que a decisão da Administração deve pautar-se na prevenção de prejuízos aliada à satisfação do interesse do interesse público.

Desta feita, diante do questionamento trazido aos autos e da fundamentação supradiscorrida, sendo a Procuradoria Geral do Estado do



SES-TO	
Proc.	
Fls.	306
Mari	

Tocantins competente para manifestação conclusiva e orientação nos processos em tramitação nos órgãos do Poder Executivo, rogamos que o feito seja examinado por esta especializada.

4. CONCLUSÃO

Por fim, solicitamos apoio do órgão Superior especializado à Douta Procuradoria Geral do Estado, conforme preleciona o artigo 1º, VI e VII, da Lei Complementar Estadual nº 20/99, que impõe à **Procuradoria Geral do Estado** a competência privativa para *“orientar o pensamento jurídico do Poder Executivo, mediante a fixação de jurisprudências, devidamente atualizadas”* e de *“emitir pareceres nos processos em tramitação nos órgãos do Poder Executivo, para manifestação e parecer conclusivo sobre o tema em apreciação”*.

Ante ao exposto é imperioso destacar que elaboramos este parecer consulta, rogando que este órgão superior examine conclusivamente o tema apresentado no bojo desta peça.

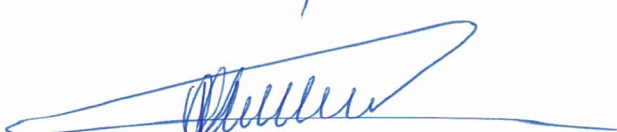
É o parecer, S.M.J., que submetemos à aquiescência do ilustre secretário, para que surta seus efeitos legais.

SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS – SES/TO, Palmas – TO, 01 de março de 2021.


Cyndi Michele R. Miranda
Assessora Jurídica

De acordo,


Shirley Barros de Sousa
Diretora de Análises de Contratos e Convênios


Paulo César Benfica Filho
Superintendente de Assuntos Jurídicos



S/N	SES-TO
Proc.	
Fls.	307
Visto	<i>Man</i>

SGD: 2021/30559/029932
PROCESSO Nº: 2020.30550.002982

DESPACHO - 245/2021/SES/GASEC

HOMOLOGO o Parecer Jurídico “SES/SAJ/DACC” nº. 109/2021, emitido pela Diretoria de Análises de Contratos e Convênios – DACC – da Superintendência de Assuntos Jurídicos, acerca da análise jurídica quanto à solicitação de desistência do certame da empresa **NORTFORT COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI.**

Ante ao exposto, em observância ao art. 1º, VI e VII, da Lei Complementar Estadual nº 20/99, que impõe à **Procuradoria Geral do Estado** a competência privativa para “orientar o pensamento jurídico do Poder Executivo, mediante a fixação de jurisprudências, devidamente atualizadas” e de “emitir pareceres nos processos em tramitação nos órgãos do Poder Executivo”, **devem os autos seguir ao Órgão Jurídico Especializado para manifestação e parecer conclusivo sobre o tema em apreciação.**

GABINETE DO SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE, em Palmas, capital do Estado, 02 de março do ano de 2021.

LUIZ EDGAR LEÃO TOLINI
Secretário de Estado da Saúde

SES/GAB



PROCESSO N° : 2020 30550 002982
INTERESSADO : SECRETARIA DA SAÚDE
ASSUNTO : PREGÃO ELETRÔNICO N° 211/2020 -
DESISTÊNCIA DA PROPOSTA

PARECER “SCE” N°. 108/2021

ADMINISTRATIVO. PREGÃO
ELETRÔNICO. PEDIDO DE
DESISTÊNCIA DE PROPOSTA
APRESENTADO. ARTS. 43 § 6º da Lei
8.666/93. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO
DO PEDIDO PELA COMISSÃO.

1. Relatório

Versam os presentes autos sobre consulta formulada pela Secretaria da Saúde sobre manifestação quanto a carta de desistência da proposta apresentada pela empresa NORTFORT COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI no Pregão Eletrônico nº. 211/2020.

Após a classificação da empresa NORTFORT COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, a empresa TEC CENTER COMERCIAL EIRELI, segunda classificada, apresentou recurso questionando a exequibilidade da proposta.

A recorrida apresentou as contrarrazões pugnando pela manutenção da decisão que habilitou a empresa, pelo desprovimento do recurso da recorrente e pela continuidade do pregão com a homologação do item para a recorrida.

Na decisão de fls.261/268-v, a Comissão Permanente de Licitação, decidiu por manter classificada a empresa NORTFORT COMÉRCIO E SERVIÇOS COMERCIAL EIRELI para o pregão em epígrafe.

O feito foi analisado pela Assessoria Jurídica da Pasta que emitiu Parecer de fls.270/280, que concluiu por não acompanhar o entendimento colacionado pela Comissão Permanente de Licitação sobre o recurso interposto, por entender que a área

Técnica da Pasta deve analisar fundamentadamente, se a proposta classificada é exequível ou não.

Em seguida vieram os autos encaminhados à PGE para análise e manifestação quanto ao recurso. No entanto, a manifestação desta especializada não foi conclusiva, visto que devolveu o feito em diligência para a análise da área técnica em atenção a parecer de fls.270/280, homologado pelo Gestor da Pasta.

Consigna-se que antes da apreciação do mérito do recurso a empresa recorrida apresentou ofício requerendo a desistência da proposta, com fundamento no Art. 43, § 6º da Lei 8.666/93.

Instada a se manifestar, a Superintendência de Assuntos Jurídicos da Pasta, no Parecer Jurídico SES/SAJ/DACC nº 109/2021 (fls. 301/306), concluiu pela possibilidade de desistência da proposta em procedimento eletrônico prévia à homologação, enfatizando que não se mostra razoável a aplicação de sanção administrativa desde que não haja prejuízo à Administração.

Logo, o processo foi remetido à PGE para análise.

Em síntese, é o relatório.

2. Fundamentação

Preliminarmente, cumpre salientar que o presente parecer toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Destarte, à luz do art. 132 da Constituição Federal de 1988 e art. 1º da Lei Complementar n.º 20/1999, incumbe, a este órgão de representação estadual, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Pasta nem tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Ainda inicialmente, registramos que a presente análise será baseada no disciplinamento conferido pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei 8.666/93.

A regulamentação da licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, caso dos autos, deu-se conforme disposto no Decreto nº 10.024/2019.

Sobre a proposta, dispõe o Decreto 10.024/2019 dispõe:

“ **Art. 26.** Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no

edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

(...)

§6º Os licitantes poderão retirar ou subsistir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública”.

De acordo com os dispositivos transcritos, o licitante poderia retirar a proposta até a abertura da sessão pública.

No caso em comento, a empresa apresentou o pedido de desistência após sua classificação e antes do julgamento definitivo do recurso interposto pela empresa TEC CENTER COMERCIAL EIRELI, segunda classificada no procedimento.

Assim sendo, podemos concluir que a previsão do § 6º do art.26 do Decreto 10.024/2019 não pode ser aplicado no caso em análise.

Contudo, a norma geral que disciplina o procedimento licitatório, deve ser aplicada ao caso de forma subsidiária, vejamos o que prevê o Art. 43, § 6º da Lei 8.666/93:

“ **Art. 43.** A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§6º Após a fase de habilitação não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão”.

O caso em tela, condiz com o disposto no parágrafo acima transcrito, na medida em que o requerimento de desistência da empresa classificada ocorreu após a fase de habilitação e anteriormente a formalização do contrato.

Frisa-se que o referido dispositivo define que a desistência não se opera, salvo, por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

A empresa em seu requerimento alegou que a crise econômica que estamos vivenciando e a instabilidade do mercado financeiro está dificultando sobremaneira as atividades comerciais da maioria das empresas.

A comissão de licitação após pedido de desistência solicitou esclarecimentos complementares.

O pedido da comissão foi atendido pela empresa que encaminhou novo ofício com o intuito de demonstrar que situação econômica da empresa se modificou e que não é a mesma do momento que participou da licitação, juntando

demonstrativos financeiros (fls.297/298), e enfatizando que não existem recursos suficientes para executar um serviço nos termos do edital.

Assim, se a Comissão entender que os argumentos trazidos pela empresa são justos e decorrentes de fatos supervenientes, e que a mesma, portanto, resta impossibilitada da prestação do serviço, diante da justificativa apresentada às fls.295/296, não é dada outra alternativa senão acatar o pedido de desistência formulado.

Dessa forma, se houver aceitação do pedido formulado pela empresa, a Comissão deve dar prosseguimento ao procedimento licitatório sendo que o preço ofertado pela segunda empresa classificada será homologado como o “menor preço”.

Lembra-se que a deliberação final acerca da desistência compete a Comissão, o que depende unicamente do juízo do Administrador Público, por se tratar tal decisão de uma faculdade da Administração Pública em anuir com tal pleito.

3. Conclusão

Ante o exposto, considerando tudo mais que dos autos consta e abstraindo dos aspectos técnico-administrativos de alçada do Órgão Gestor, não sujeitos ao crivo deste órgão jurídico, incluindo a conveniência e oportunidade, que não cabe analisar, esta Subprocuradoria entende que a avaliação do pedido de desistência de proposta formulado pela empresa NORTFORT COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI e sua aceitação é competência da Comissão, nos termos do art. 43, §6º da Lei 8.666/93.81/2020.

É o parecer, o qual se submete à superior consideração.

Subprocuradoria de Consultoria Especial, em Palmas-TO,
ao 12 dia do mês de março do ano de 2021.


MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES HOFFMANN

Procuradora do Estado
Subprocuradora da Consultoria Especial



PROCESSO N.º : 2020.3055.002982
INTERESSADO : Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins – SESAU
ASSUNTO : Pregão Eletrônico n.º 211/2020 – Desistência da Proposta

DESPACHO “SCE/GAB” N.º 300/2021 - Aprovo a manifestação exarada no Parecer “SCE” n.º 108/2021 (fls.308/311) emitido pela Subprocuradoria de Consultoria Especial, que, após análise dos autos, entendeu que a avaliação do pedido de desistência de proposta formulado pela empresa NORTFORT COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI e sua aceitação é competência da Comissão, nos termos do art. 43, §6º da Lei 8.666/93.81/2020, nos termos da promoção da Especializada.

Encaminhem-se os autos à **Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins – SESAU** – para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO,
em Palmas - TO, 12 de março de 2021.


NIVAIR VIEIRA BORGES
Procurador-Geral do Estado





SES-TO	
Proc.	313
Fls.	Mari

PROCESSO: 2020/30550/002982

DE: SAJ/DIRETORIA DE ANÁLISES DE CONTRATOS E CONVÊNIOS

PARA: SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

DESPACHO SAJ/DACC Nº 157/2021

Regressaram os autos a esta **Superintendência de Assuntos Jurídicos** por meio do DESPACHO "SCE/GAB" Nº 300/2021 (fl. 312), oriundo da **Procuradoria Geral do Estado do Tocantins**, o qual aprovou as manifestações exaradas no PARECER "SCE" Nº 108/2021 (fls. 308/311), que após análise dos autos entendeu que a avaliação do pedido de desistência de proposta formulado pela empresa NORTFORT COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI e sua aceitação é competência da Comissão, nos termos do art. 43, §6º da Lei nº 8.666/93.

Deste modo, remetemos os autos à **Superintendência de Vigilância em Saúde** para conhecimento e tomadas das medidas que julgar cabíveis.

SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS–SESAU/TO, em Palmas, aos 16 dias do mês de março do ano de 2021.

Cyndi Michele R. Miranda
Assessora Jurídica



SGD: 2021/30559/040461
PROCESSO: 2020/30550/002982

DE: Superintendência de Vigilância em Saúde

PARA: Superintendência da Central de Licitação

ASSUNTO: Aquisição de Manutenção Preventiva em Câmara Frigorífica

DESPACHO - 9/2021/SES/SVPPS/DVEDTNT/GI

Palmas, 22/03/2021.

Considerando o Despacho nº **157/2021/SAJ/DACC** à (fl. 313), Despacho nº **300/2021/SCE/GAB** à (fl. 312) e Parecer “SCE” nº **108/2021** às (fls. 308/311), referente à aquisição de **manutenção preventiva em câmara frigorífica**, encaminhamos o processo para Comissão de Licitação para análise e providências.

Feito isso, dar prosseguimento do mesmo.

Dúvidas e esclarecimentos, entrar em contato com a Gerência de Imunização pelo telefone 3218-1783.

Atenciosamente,

DIANDRA ROCHA DE SENA
Gerente de Imunização

ROSÂNGELA BEZERRA BRITO GUIMARÃES
Diretora de Vigilância das Doenças Transmissíveis e Não Transmissíveis

SVS/DDTNT/GI

Documento foi assinado digitalmente por ROSANGELA BEZERRA BRITO GUIMARAES em 22/03/2021 16:38:54.

A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://sgd.to.gov.br/verificador>, informando o código verificador: 70AA7EAF00BE181A





PROCESSO : 2020/30550/002982
OBJETO : Serviço contínuo de manutenção preventiva e corretiva ao conjunto câmara e antecâmara frigorífica
INTERESSADO : Superintendência de Vigilância em Saúde

NOTA TÉCNICA

Objetivando afastar possíveis dúvidas que possam surgir no andamento dos autos, juntamos nesta data a presente Nota Técnica, para os fins de deixar informado o que segue:

Considerando o Recurso interposto pela empresa **TEC CENTER COMERCIAL EIRELLI - EPP**, em desfavor da decisão do Pregoeiro da Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins, que habilitou a empresa **NORTFORT COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI EPP** para o Pregão Eletrônico nº. 211/2020;

Considerando que a Comissão Permanente de Licitação julgou Improcedente o recurso e manteve classificada a empresa **NORTFORT COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI EPP**;

Considerando a decisão de improcedência, a decisão foi encaminhada à Superintendência de Assuntos Jurídicos para emissão de parecer e posteriormente ser submetida à Autoridade Superior;

Considerando a apresentação de pedido de desistência pela empresa **NORTFORT COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI EPP**, a manifestação quanto ao recurso pela Superintendência de Assuntos Jurídicos e Procuradoria Geral do Estado restou prejudicada.

Superintendência da Central de Licitação, em Palmas (TO), aos 06 dias do mês de Abril de 2021.


MAURÍCIO MATTOS MENDONÇA
Superintendente da Central de Licitação